

LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Ituporanga e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITUPORANGA, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Ituporanga aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Ituporanga, instituído pela Lei Complementar nº 021, de 18 de dezembro de 2008, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal.

Art. 2º O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Ituporanga, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

Art. 4º A presente Lei Complementar está fundamentada no compromisso de implementação no Município da Nova Agenda Urbana - NAU, documento consolidado na terceira Conferência das Nações Unidas para Habitação e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único. O compromisso do Município com a NAU contempla a consideração de acordos e pactos a ela vinculados para o desenvolvimento da política de crescimento urbano e ordenamento territorial, em especial para os princípios orientados pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS11, voltado para tornar as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.

Seção II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 5º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Ituporanga:

- I – garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II – promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos, por meio da participação popular;
- III – buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;
- IV – incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 6º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Ituporanga:

- I – assegurar a oferta dos serviços de infraestrutura básica como rede de água tratada, esgoto, drenagem pluvial, coleta de resíduos sólidos, energia elétrica e pavimentação das vias públicas, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Ituporanga, levando em consideração a influência regional do Município;
- II – promover o desenvolvimento econômico do município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;
- III – incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando-se áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se assim que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;
- IV – criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da

produção, fácil ligação casa-trabalho e evitar conflitos, principalmente, entre os usos industriais e residenciais;

V – consolidar o Município de Ituporanga como centro comercial e de prestação de serviços da microrregião produtora de cebola, através da ordenação do uso do solo e o incentivo ao desenvolvimento equilibrado das atividades e dos setores produtivos;

VI – consolidar o Ituporanga como Município Turístico através do incentivo ao turismo religioso, ecológico e rural e da implantação de equipamentos e infraestrutura turísticos;

VII – garantir a preservação das margens dos rios, das nascentes, dos mananciais, das encostas, da fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acima de 30% e dos fundos de vale;

VIII – garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico e cultural do Município;

IX – promover a inclusão social, permitindo o acesso à melhores condições de infraestrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna a população de baixa renda e a urbanização e regularização fundiária dos núcleos urbanos informais;

X – intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos públicos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI – atender às necessidades de transporte público e mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não poluente e que respeite a dignidade humana;

XII – dotar o Município de Ituporanga de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XIII – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XIV – articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum.

Seção III
Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 7º As estratégias de ordenamento territorial no município de Ituporanga são orientadas pelas seguintes diretrizes:

- I – crescimento ordenado e integrado aos municípios do entorno;
- II – descentralização e flexibilização das atividades produtivas;
- III – desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;
- IV – ordenação e controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar a retenção especulativa dos imóveis.

Art. 8º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

- I – ordenar e disciplinar o crescimento da área urbana;
- II – garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;
- III – implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;
- IV – utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo rural e ecológico sustentável;
- V – incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de renda.

Art. 9º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Ituporanga terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua elaboração, execução, fiscalização e monitoramento.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I
Da Função Social da Cidade

Art. 10. O Município de Ituporanga para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos a serviços públicos de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e a educação, procurando ainda atender:

I – a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades socioespaciais;

II – ampliar o direito de acesso a terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento básico, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 11. A propriedade tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Ituporanga, quando atende às disposições e aos parâmetros estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

I – ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II – garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponíveis;

III – assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A Política de Planejamento Territorial do Município de Ituporanga é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, socioeconômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 13. A gestão integrada das diversas políticas públicas municipais observará as seguintes diretrizes:

I – articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II – criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III – instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 14. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de emprego e de geração de renda.

Art. 15. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I – incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural;

II – promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;

III – fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

IV – incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;

V – criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural com investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;

VI – articulação no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando a atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;

VII – realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

Art. 16. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I – criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial ao incentivo à produção orgânica e a diversificação das culturas, com ênfase a produção de frutas e hortaliças;

II – incentivar às iniciativas de produção e comercialização em forma de cooperativa e as estruturas familiares de produção;

III – disponibilizar maior assistência técnica aos pequenos produtores rurais;

IV – desenvolver políticas públicas que possam favorecer a fixação do jovem no campo;

V – promover e incentivar a implantação e o desenvolvimento de agroindústrias no município;

VI – desenvolver ações e políticas visando fortalecer o título de Ituporanga de “Capital Nacional da Cebola”;

VII – atrair a atividade industrial, com ênfase para as empresas de baixo impacto ambiental;

VIII – viabilizar a melhoria da infraestrutura e do acesso ao atual Distrito Industrial, além de prever novas áreas e/ou distritos industriais;

IX – criar programas de qualificação da mão de obra no município, em parceria com órgãos e entidades governamentais e não governamentais que ofereçam formação técnica e profissionalizante;

X – desenvolver ações e políticas visando fortalecer o perfil do município de pólo de comércio e serviços aos municípios da região produtora de cebola, com ênfase a ampliação da oferta de produtos e serviços mais especializados e da melhoria do atendimento ao público;

XI – incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo, inclusive rural, como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda;

XII – rever a legislação municipal que dispõe sobre os incentivos econômicos e isenções fiscais.

Seção III

Da Política de Incentivo ao Turismo

Art. 17. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca promover, incentivar, desenvolver e incrementar a atividade turística sustentável no Município de Ituporanga, pautada pelos seguintes princípios:

I – planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II – promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III – identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

IV – promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

V – promover, estimular e incentivar a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

VI – fortalecer a integração dos setores público e privado, e a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e o poder público estadual, federal e demais municípios da região;

VII – garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

VIII – valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico municipal, bem como respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

IX – possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo no município.

Art. 18. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes e ações:

I – consolidar Ituporanga como Município Turístico através do incentivo ao desenvolvimento do Turismo Religioso, do Turismo Rural, do Turismo de Aventura, do Ecoturismo e do Cicloturismo;

II – promover a reestruturação e manutenção dos pontos turísticos públicos existentes;

III – criar rotas e roteiros turísticos incorporando o potencial turístico municipal, bem como fortalecer os roteiros já existentes, a exemplo do “Caminhos do Campo”, “Rotas da Cebola” e “Porteira a dentro”;

IV – promover a integração com os municípios da Região Turística Caminhos do Alto Vale para a criação de roteiros turísticos regionalizados;

V – promover ações, eventos, feiras, shows, exposições e manifestações artísticas e culturais com foco na promoção do turismo, integradas com os demais municípios da região;

VI – viabilizar a implantação de sinalização turística e interpretativa, e de melhorias paisagísticas e da infraestrutura básica das principais vias de acesso ao Município e aos pontos turísticos;

VII – estimular a qualificação e a ampliação das atividades de comércio e de serviços voltadas para o receptivo turístico, bem como das atividades de apoio ao turismo, a exemplo dos estabelecimentos de hospedagem, de alimentação e de diversão e lazer;

VIII – promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa aos gestores públicos e privados na área do turismo;

IX – estabelecer ações abrangentes de marketing turístico e publicidade, criando material informativo específico para os diversos roteiros turísticos;

X – implantar Casa do Turista com serviço de recepção e ponto de informações turísticas;

XI – buscar um melhor aproveitamento da estrutura do Parque Municipal de Exposições e da Arena Multiuso para a realização de eventos, feiras, shows, festas e competições esportivas, com viés turístico.

Art. 19. O poder público municipal, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§2º Com base no Diagnóstico Turístico o município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção IV

Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I

Da Educação

Art. 20. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no município de Ituporanga, pautado pelas seguintes diretrizes e ações:

I – promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a atender a educação de base, ou seja, a educação infantil – creches (até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos) – e o ensino fundamental (6 a 14 anos);

II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas;

III – promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para o acesso, permanência e progressão dos alunos no sistema escolar;

IV – promover programas de integração entre a escola e a comunidade, com atividades de educação, saúde e lazer;

V – viabilizar a adequação de instituições de ensino em período integral na Educação Infantil, bem como a inserção de atividades extracurriculares aos alunos em parceria com outras entidades e Secretarias Municipais;

VI – viabilizar a reforma e/ou ampliação da estrutura física dos Centros de Educação Infantil, dando-se prioridade àquelas com maior necessidade, de acordo com a demanda;

VII – viabilizar a reforma e/ou ampliação da estrutura física dos Centros Educacionais que atendem o Ensino Fundamental, dando-se prioridade àquelas com maior necessidade, de acordo com a demanda.

Subseção II Da Saúde

Art. 21. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que melhorem e mantenham a qualidade de vida da população, assegurando a construção de um município saudável com ampla garantia de cidadania.

Art. 22. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde:

I – universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II – garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III – promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV – incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V – descentralização do sistema de saúde;

VI – articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

Parágrafo Único. A gestão da Política Municipal de Saúde adotará a Atenção Primária em Saúde como porta de entrada dos serviços a serem prestados.

Art. 23. O Poder Público Municipal, promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Ituporanga:

I – auxiliar a Secretaria de Saúde do Estado a ofertar e agilizar o atendimento de especialidades médicas e de exames especializados e de alto custo, quando indicado pelo serviço de atenção básica;

II – ampliar e manter ações de forma preventiva e educativa das agentes do Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS);

III – viabilizar a reforma e/ou ampliação da estrutura física das Unidades Básicas de Saúde municipais conforme a demanda;

IV – implantar o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

V – implantar centro esportivo para o desenvolvimento das ações desenvolvidas pelo Núcleo Ampliado de Saúde da Família (NASF);

VI – implantar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador;

VII – viabilizar a construção de espaço próprio para a equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

VIII – descentralizar as salas de vacinas e proporcionar reforma e ampliação das unidades receptoras do serviço de imunização;

IX – implantar o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) Melhor em Casa;

X – implantar central de regulação de exames;

XI – implantar Centro de Referência para Atendimento Especializado, espaço administrativo que centralize os atendimentos das equipes do NASF, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e Saúde do Trabalhador), SAD, Secretaria de Saúde, Farmácia Central, entre outros, conforme disponibilidade de espaço;

XII – implantar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);

XIII – implantar um centro de zoonoses para a prevenção e proteção da saúde pública, por meio da vigilância e controle dos animais domésticos, bem como a diminuição do número de cães e gatos abandonados.

Subseção III **Da Assistência Social**

Art. 24. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 25. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I – garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II – promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III – contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais;

IV – prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;

V – integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI – centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII – gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;

VIII – participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos.

IX – contribuir para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva;

X – apoiar famílias que possuem, dentre seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços de escuta e troca de vivências familiares;

XI – contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários;

XII – contribuir para romper com padrões violadores de direitos no interior da família;

XIII – contribuir para a reparação de danos e prevenir a reincidência de violação de direitos.

Art. 26. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II – promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III – promover o acesso das pessoas com deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV – fomentar a elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Ituporanga, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V – implementar programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

VI – promover aquisições sociais e materiais às famílias de baixa renda, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades;

VII – promover acesso aos demais serviços setoriais, contribuindo para o usufruto de direitos;

VIII – providenciar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidade.

Art. 27. Para atender aos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Assistência Social deverão ser implementadas as seguintes ações:

I – melhorar o atendimento do Setor de Assistência Social do município, possibilitando a ampliação dos programas sociais, através da ampliação da equipe técnica;

II – implementar programas sociais específicos para jovens e mulheres;

III – adequar às equipes técnicas do CRAS, CREAS e Gestão, conforme previsto na Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB/SUAS);

IV – implementar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para adolescentes (15 a 17 anos) e para idosos;

V – viabilizar a construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

VI – implantar o Centro Dia para Idosos;

VII – implantar o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos;

VIII – implantar o Serviço de Abordagem Social;

IX – implantar o Serviço Especializado para pessoas em Situação de Rua.

Subseção IV

Da Política Municipal de Habitação

Art. 28. A Política Municipal de Habitação deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda, à melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infraestrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257/2001 e na Política Nacional de Habitação de Interesse Social e visa promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 29. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Ituporanga:

I – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II – gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a igualdade de gênero e etnia;

III – compatibilizar a demanda habitacional por faixas de renda;

IV – articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;
V – estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda.

Art. 30. Para a realização destas diretrizes setoriais, o município de Ituporanga deverá adotar as seguintes ações:

I – revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 11.124/05;

II – implantar programas de incentivo a implantação de unidades habitacionais de interesse social, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infraestrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

III – promover a regularização fundiária das áreas identificadas como de especial interesse social – AEIS, utilizando os instrumentos previstos pela legislação vigente;

IV – implantar Programa Municipal de Regularização Fundiária em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/17;

V – designar Secretaria ou Departamento Municipal, com equipe técnica, para a efetivação das ações da Política Municipal de Habitação;

VI – implantar Programa de Aluguel Social, sendo esse um benefício temporário oferecido para as famílias de baixa renda que se encontram em situação de vulnerabilidade social, situações de risco ou calamidade pública.

Seção V

Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Cultural

Art. 31. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do município, sendo este dever de todos os cidadãos.

Art. 32. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, arquitetônico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 33. O Município de Ituporanga visando estimular à preservação e valorização do seu patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do município;

II – sensibilizar a comunidade para a importância da preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do município;

III – garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;

IV – manter atualizado o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando a preservação e a restauração adequada das edificações identificadas por essa lei complementar como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;

V – estimular a conservação dos imóveis de interesse histórico, arquitetônico e cultural através da aprovação de legislação específica de incentivo à preservação;

VI – viabilizar a restauração do Museu dos Pioneiros Edevaldo Cyro Thiesen, possibilitando o resgate e a conservação do patrimônio cultural, material e imaterial, dos imigrantes;

VII – promover o resgate histórico da área antigamente conhecida como “freguesia de baixo”, ponto de início da ocupação urbana do município, instituindo a área como Centro Histórico, fomentando a revitalização das edificações históricas remanescentes e a implantação do Projeto Ponte do Salto, ligando a área ao Parque do Salto;

VIII – viabilizar a revitalização e reestruturação do complexo da Casa da Cultura;

IX – promover a formação continuada em arte e cultura, contemplando as linguagens artísticas e os profissionais da cultura, com contratação de professores, por credenciamento, conforme a demanda de alunos;

X – criar a Banda Municipal de Ituporanga;

XI – auxiliar, incentivar e valorizar as instituições e grupos culturais existentes, estimulando a prática, promovendo manifestações culturais de música, circo e dança, exposições artísticas, festivais, feiras e mostras culturais;

XII – viabilizar a implantação de um centro cultural para possibilitar e incentivar as manifestações culturais no Município;

XIII – valorizar os feirantes e os artesãos do município, incentivando à produção e promovendo feirinhas de artesanato e produtos coloniais;

XIV – promover ações de incentivo à leitura, por meio da aquisição periódica de novos exemplares, e a continuidade dos projetos "Biblioteca Itinerante" e "Geladeiras e Cabines Literárias";

XV – viabilizar a ampliação da Biblioteca Pública Municipal, bem como sua informatização e ampliação do acervo existente;

XVI – organizar calendário cultural com exposições de arte e fotografia, feira do livro, concursos culturais, mostras de música e dança, debates e cursos, possibilitando a formação, difusão e troca de experiências entre a comunidade artística e o público em geral.

Art. 34. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico em Ituporanga, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I – tombamento de bens materiais e imateriais;

II – criação do Fundo Municipal de incentivo à cultura;

III – utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Seção VI

Da Política dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 35. O Poder Público Municipal promoverá ações com o objetivo de estimular a prática esportiva, desenvolver o espírito competitivo e a integração entre as comunidades municipais, pautado pelas seguintes diretrizes e ações:

I – garantir o acesso integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos ituporanguenses;

II – ampliar as modalidades esportivas oferecidas pelo Município nas escolinhas de base;

III – apoiar e dar condições aos atletas municipais de participar de eventos esportivos estaduais e nacionais, através da criação de Programa Bolsa Atleta e Bolsa Pódio;

IV – viabilizar a aquisição de materiais esportivos de acordo com a demanda da modalidade esportiva ou a atividade de lazer e recreação a ser desenvolvida;

V – fortalecer os torneios e campeonatos municipais de integração rural existentes, além de criar novas competições nas diferentes modalidades e faixa-etárias, fomentando nas comunidades o desenvolvimento do esporte amador e a integração das famílias;

VI – implantar novos espaços de lazer e prática esportiva nos bairros, com academias ao ar livre para realização de ginástica laboral, com monitores habilitados;

VII – incrementar na estrutura do Parque Municipal de Exposições, novas áreas para a prática de esporte, lazer e recreação da população, além da conclusão do Estádio Municipal, dando condições ao Município de receber eventos esportivos de nível regional e estadual;

VIII – dar continuidade ao Programa Domingo no Parque e/ou organizar ruas de lazer nos finais de semana;

IX – estabelecer parceria pública privada na manutenção das áreas públicas de lazer existentes;

X – implantar infraestrutura no Parque do Salto, com banheiros, quiosques e churrasqueiras, a fim de receber os moradores locais e turistas.

Seção VII

Da Política Municipal da Segurança Pública

Art. 36. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Ituporanga, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;

II – enfatizar a prevenção, sem, contudo, negligenciar a repressão quando necessária;

III – promover a implantação de equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

IV – promover programas de prevenção de incêndio, através da instalação e manutenção da rede de hidrantes em pontos estratégicos da área urbana e a previsão de implantação em novos loteamentos;

V – promover programas de adoção de atividades para os detentos.

Subseção I

Da Proteção e Defesa Civil

Art. 37. A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil compreende um conjunto de ações preventivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais ou causados pela ação do homem, bem como restabelecer a normalidade social.

Art. 38. São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I – promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pela ação do homem;

II – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres;

III – atuar na iminência ou em situações de desastres;

IV – desenvolver parceria público/privada.

Art. 39. Para o cumprimento das diretrizes da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, deve-se:

I – implementar o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

II – estruturar a Defesa Civil municipal, através da contratação de funcionários efetivos com cargo/função de Agente de Defesa Civil e dotação orçamentária própria;

III – viabilizar a aquisição de equipamentos para estruturar a Defesa Civil Municipal;

IV – implantar sistema municipal de monitoramento, alerta e alarme para as diversas situações de risco;

V – requerer ao Estado de Santa Catarina à melhoria do sistema de monitoramento, alerta e alarme para a Barragem Sul;

VI – promover ações permanentes de limpeza e desassoreamento dos rios e poda das árvores às suas margens;

VII – sinalizar e tornar público as áreas demarcadas como de risco dentro de todo o município;

VIII – viabilizar a aquisição de lotes para a realocação de famílias de áreas de risco.

Seção VIII

Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 40. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – recuperação de áreas degradadas;

VII – educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;

VIII – garantir a participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;

IX – integrar e apoiar as ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.

Art. 41. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I – cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III – definir áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

IV – apoiar e cooperar na implantação e manutenção das unidades de conservação no município, em especial o Parque Ecológico Ingo Altenburg e o Parque Ecológico Santa Catarina e na fiscalização real de todos os remanescentes da Mata Atlântica no município;

V – adotar, sempre que possível, medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa;

VI – as sanções ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 42. Para realização desses objetivos, o Município de Ituporanga deverá adotar as seguintes ações:

I – incluir em todos os estabelecimentos de ensino municipal, disciplinas voltadas à conscientização ambiental e à importância da manutenção da qualidade dos recursos naturais;

II – promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

III – estruturar o Departamento Municipal de Meio Ambiente, com a aquisição de equipamentos e a contratação de profissionais efetivos para as diversas funções;

IV – incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d'água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;

V – melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;

VI – conscientizar a população quanto ao uso excessivo de agrotóxicos nas lavouras;

VII – orientar os agricultores para adoção de métodos conservacionistas de manejo do solo;

VIII – elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, contendo a definição das espécies e o porte das árvores a serem utilizadas;

IX – criar a Fundação Municipal de Meio Ambiente;

X – buscar a transferência de propriedade do Parque Ingo Altenburg para o Município.

Seção IX

Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 43. A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município.

Art. 44. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 45. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento de interesse local.

§1º A prestação de serviços públicos de saneamento no município poderá ser realizada por:

I – órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II – empresa a que se tenha concedido os serviços em conformidade com a legislação vigente.

§2º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 46. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 47. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

II – ação articulada, administrativa e financeira, com a União, com o Estado e outros municípios da Região;

III – proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV – incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento;

V – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 48. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes e ações:

I – revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 11.445/07;

II – adotar medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento;

III – integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV – prestar serviços públicos de saneamento orientados pela busca permanente da universalidade e qualidade;

V – adotar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

VI – promover programas de educação sanitária;

VII – garantir o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Subseção I **Do Abastecimento de Água**

Art. 49. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II – assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários, através do monitoramento do sistema de tratamento atual;

III – realizar estudo de viabilidade para a municipalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento do esgoto sanitário no município;

IV – buscar novos mananciais de captação de água;

V – incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água e a utilização de cisternas;

VI – manter a qualidade do abastecimento de água protegendo os mananciais do município.

Subseção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 50. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Ituporanga, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – viabilizar a ampliação do sistema de tratamento de esgoto do município;

II – incentivar o uso de sistema de tratamento individual, composto de tanque séptico, filtro anaeróbio e caixa cloradora para o tratamento de rejeitos domésticos nas áreas desprovidas de redes de esgoto, principalmente na área rural do município;

III – fiscalizar a disposição final adequada do esgotamento sanitário das edificações no município, conforme previsto na legislação e normas técnicas pertinentes.

Subseção III

Da Drenagem Urbana

Art. 51. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a drenagem urbana no Município de Ituporanga, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – implantar sistema de drenagem pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição, com ênfase nos pontos considerados críticos;

II – criar cadastro e desenvolver plano de manutenção do sistema de drenagem superficial e profunda;

III – promover ações permanentes de limpeza e desassoreamento do Rio Itajaí do Sul e seus afluentes;

IV – viabilizar a qualificação da mão de obra e a aquisição de equipamentos para estruturar a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Subseção IV

Dos Resíduos Sólidos

Art. 52. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Ituporanga, pautado pelas seguintes diretrizes e ações:

I – promover a articulação com os municípios vizinhos no tocante à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, através da criação de Consórcio Regional de Saneamento;

II – assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

III – ampliar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos para a área rural do município;

IV – melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a reciclagem, a coleta seletiva de lixo e a redução da geração de resíduos sólidos, através da promoção de campanhas de conscientização da população;

V – viabilizar a aquisição de caminhões coletores e compactadores de lixo para o Município conforme a demanda;

VI – viabilizar a aquisição de imóvel para a implantação de centro de triagem, com sistema de compostagem e usina de reciclagem dos resíduos sólidos municipais;

VII – fiscalizar a disposição adequada dos resíduos industriais e da construção civil.

Seção X

Da Política Municipal de Infraestrutura Física

Subseção I

Do Abastecimento de Energia Elétrica

Art. 53. O Poder Público Municipal em parceria com a Concessionária Estadual promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Ituporanga, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – assegurar a expansão da rede de abastecimento de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II – ampliar a rede de iluminação pública em pontos da área urbana que são deficientes;

- III – difundir a utilização de formas alternativas de energia;
- IV – promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício;
- V – modernização do sistema de iluminação pública, através da substituição das lâmpadas tradicionais por lâmpadas com novas tecnologias;
- VI – instalar painéis fotovoltaicos nas edificações públicas municipais.

Subseção II

Do Sistema de Comunicação

Art. 54. O Poder Público Municipal em parceria com as empresas concessionárias promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Ituporanga, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I – promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- II – viabilizar a instalação de uma rádio comunitária;
- III – viabilizar a melhoria do serviço da rede de internet e do serviço de telefonia celular móvel para a área rural do município;
- IV – viabilizar a melhoria do sinal fornecido pela repetidora de TV e da TV Digital;
- V – viabilizar a instalação de serviço de internet gratuita nas áreas públicas municipais;
- VI – ampliar a fiscalização e o controle dos meios de comunicação, tanto visuais como sonoros, utilizados no centro da cidade.

Seção XI

Da Política Municipal de Mobilidade e Transporte

Art. 55. A Política Municipal de Mobilidade e Transporte a ser implantada no Município de Ituporanga deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

- I – criar um sistema viário integrado e otimizado, com vias estruturais, formando ligações que permitam melhor comunicação entre os bairros e entre as localidades rurais, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II – definir a hierarquia viária de acordo com sua localização, relevo e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III – definir o gabarito mínimo das vias de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres e ciclistas;

IV – reduzir o conflito entre o tráfego de veículos, ciclistas e o de pedestres;

V – definir normas específicas para a execução e a pavimentação das calçadas nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI – priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual;

VII – adequar às edificações públicas para possibilitar e promover o acesso às pessoas com deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção de barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação.

Parágrafo Único. A acessibilidade obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação pertinente, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 56. Para realização desses princípios, o Município de Ituporanga deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I – elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II – elaborar Plano de Circulação Urbana, com revisão de todo o sistema viário do município, melhorando as condições do fluxo de veículos no Centro e na ligação entre os bairros;

III – prever a implantação de anéis viários desviando o tráfego pesado e de passagem do Centro da cidade;

IV – implantar melhorias nas interseções do sistema viário apontadas como pontos críticos para o aumento da segurança e da fluidez das vias;

V – incentivar a implantação de transporte coletivo na área central;

VI – implantar ciclovias estimulando o uso de bicicletas como meio de transporte, melhorando as condições de segurança e facilitando o trânsito aos ciclistas;

VII – implantar bicicletários em diversos pontos do município;

VIII – dar continuidade ao programa de padronização de calçadas, com garantia de acessibilidade, de acordo com a NBR 9050 e suas complementações;

- IX – priorizar a pavimentação das vias classificadas como arteriais e coletoras;
- X – dar continuidade ao programa de pavimentação comunitária das vias urbanas e calçadas;
- XI – implantar sistema de cobrança da tarifa de estacionamento público na área central, nos horários comerciais;
- XII – incentivar a implantação de novas áreas de estacionamento na área central da cidade;
- XIII – aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização;
- XIV – viabilizar a execução de melhorias no edifício do Terminal Rodoviário Municipal ou realizar estudos para implantação de um novo terminal;
- XV – desenvolver ações de educação para o trânsito.

Seção XII

Da Política Municipal do Sistema de Planejamento

Art. 57. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de planejamento no Município de Ituporanga, pautado por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

- I – estruturar o Órgão Municipal de Planejamento através da contratação de mais profissionais da área técnica e a aquisição de equipamentos e softwares, conforme a demanda;
- II – ampliar a fiscalização da execução das obras no Município;
- III – realizar cadastro imobiliário dos lotes rurais do município;
- IV – oficializar a delimitação das comunidades e a denominação das rodovias municipais;
- V – viabilizar cursos de capacitação para a equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO IV

DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I
Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 58. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Ituporanga subdividido em Área Urbana e Área Rural.

§1º Área Urbana é aquela definida pelo Perímetro Urbano instituído por lei municipal que, juntamente com as áreas de expansão urbana e os núcleos urbano-rurais, tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades assemelhadas, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer.

Seção II
Das Macrozonas

Art. 59. O macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação do território municipal, levando-se em consideração as características físicas, legais e ambientais, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, para o desenvolvimento das atividades econômicas e das áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 60. Para fins de planejamento territorial, o Município de Ituporanga fica subdividido em 02 (duas) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento, da seguinte forma:

I – MZU – Macrozona Urbana;

II – MZR – Macrozona Rural.

Art. 61. A delimitação das Macrozonas de Uso visa atingir os seguintes objetivos:

I – incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II – contenção da expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza sócio-ambiental;

III – minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV – ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I Da Macrozona Urbana

Art. 62. A Macrozona Urbana é composta pelas áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelos atuais perímetros urbanos da Sede do Município e do Distrito de Rio Bonito, pelas áreas de expansão urbana e pelos núcleos rurais com características urbanas.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

I – induzir a ocupação ordenada nessas áreas;

II – compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infraestrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos públicos e sociais;

III – democratizar o acesso a terra urbanizada;

IV – garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.

Art. 63. As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 64. A Macrozona Rural é composta pelas áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo Único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Rural:

- I – disponibilizar áreas propícias para as atividades agrícolas;
- II – promover o uso controlado do solo compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;
- III – controlar a ocupação e o adensamento construtivo e populacional dessas áreas.
- IV – incentivar o turismo rural e o agroturismo, propiciando uma nova fonte de renda aos produtores rurais no município.

Art. 65. A Macrozona Rural será subdividida em demais zonas, que pelas suas características deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo.

Parágrafo Único. Farão parte também desta macrozona aquelas áreas que por suas características, contenham usos e ocupações destinadas preferencialmente às atividades de baixo impacto urbano e ambiental, tais como:

- I – as áreas delimitadas como Unidades de Conservação definidas por lei específica;
- II – as áreas de proteção ambiental, que visam proteger os mananciais de abastecimento urbano ou preservar as belezas naturais do município.

Seção III Do Zoneamento

Art. 66. A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção as áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas, tanto na área urbana como na área rural obedecem aos princípios, às diretrizes e os objetivos contidos na presente Lei Complementar, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo 01.

Seção IV Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I

Da Macrozona Urbana

Art. 67. A Macrozona Urbana subdivide-se em:

I – ZU1 – Zona Urbana 1: são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial não atacadista e de prestação de serviços não especial, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis;

II – ZU2 – Zona Urbana 2: são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial e de prestação de serviços de maior porte, uso industrial de pequeno e médio porte e outros compatíveis, com característica de corredor de serviços;

III – ZU3 – Zona Urbana 3: são áreas destinadas em geral a concentração ou tendência de crescimento do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador, conforme classificação do CONSEMA;

IV – ZU4 – Zona Urbana 4: são áreas destinadas ao uso residencial predominante e de maior densidade, complementado pelos usos não incômodos a habitação;

V – ZU5 – Zona Urbana 5: são áreas destinadas ao uso residencial predominante e de menor densidade, complementado pelos usos não incômodos a habitação;

VI – ZU6 – Zona Urbana 6: são áreas urbanas que apresentam baixa ocupação e tem características ainda rurais, sendo uma área de transição entre a área urbana e a área rural;

VII – NUR – Núcleo Urbano-Rural: são faixas ou áreas com características urbanas dentro do espaço rural, objetivando a criação de pequenos núcleos urbanos no centro das comunidades e o incentivo a permanência dos agricultores na área rural.

VIII – AEU – Áreas de Expansão Urbana: são as áreas localizadas próximas do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação urbana à curto e médio prazo, onde deve ser estimulado o crescimento urbano com a implantação e/ou qualificação da rede de serviços de infraestrutura e equipamentos públicos.

§1º Na Zona Urbana 3 – ZU3, para os lotes que tiverem o uso exclusivamente residencial, será permitido o parcelamento do solo com área mínima de 600,0m² (seiscentos metros quadrados) e testada mínima de 20,0m (vinte metros).

§2º A delimitação dos Núcleos Urbano-Rurais – NUR, identificados no Anexo 02, deverá ser realizada através de Lei Complementar específica.

§3º As áreas de expansão urbana deverão ter seus limites georreferenciados através de lei municipal específica.

Art. 68. Os limites das zonas urbanas do Município de Ituporanga estão delimitados no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal e Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção II Da Macrozona Rural

Art. 69. A Macrozona Rural subdivide-se em:

I – ZR1 – Zona Rural 1: são as áreas localizadas próximas as áreas de expansão urbana ou do perímetro urbano atual e que apresentam potencial e/ou tendência de ocupação urbana à médio e longo prazo.

II – ZR2 – Zona Rural 2: as áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde devem ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo do solo.

III – ZDA – Zona Diretamente Afetada pela Barragem Sul: compreendida pela área de inundação da Barragem Sul, complexo de contenção de cheias no Rio Itajaí do Sul, com área de 1.021,00 há (mil e vinte e um hectares), administrada pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, conforme Lei Estadual nº 16.195 de 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. As normas de uso e ocupação da Zona Diretamente Afetada pela Barragem – ZDA estão estabelecidas nas licenças ambientais do empreendimento, e que devem ser respeitadas na implantação de qualquer atividade ou uso na área, além dos demais atos normativos complementares estabelecidos pelo Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Art. 70. Os limites das zonas rurais do Município de Ituporanga estão definidos no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal.

Seção V Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 71. São consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP no Município de Ituporanga, aquelas assim classificadas pela legislação vigente, cobertas ou não por vegetação, destinadas a preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade

geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§1º Para a ocupação dos imóveis e glebas que contenham em seu interior áreas de preservação permanente deve-se respeitar, obrigatoriamente, os limites e parâmetros mínimos de ocupação estabelecidos pela legislação vigente, salvo se possuírem autorização de órgão competente para sua utilização.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta de Viabilidade, as áreas de preservação permanente, as áreas protegidas por lei, bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco.

Art. 72. A faixa de reserva sanitária, assim entendida como a área não edificável destinada a passagem e manutenção da rede de drenagem de águas ou de esgoto, fica definida da seguinte forma:

I – 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir do eixo do tubo, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto;

II – 5,00m (cinco metros) de cada lado a partir do eixo do tubo, ao longo das redes de drenagem fluvial existentes e devidamente licenciadas.

Seção VI

Das Áreas de Especial Interesse

Art. 73. As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

- I – Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA;
- II – Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU;
- III – Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;
- IV – Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AEIUP;
- V – Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT;
- VI – Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;
- VII – Áreas de Proteção de Helipontos – APH.

§1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas de Especial Interesse deverão obedecer aos parâmetros de uso e ocupação do solo e os índices urbanísticos para a Zona onde se localizam.

§2º Além das áreas delimitadas nos Mapas de Áreas de Especial Interesse, Anexos 07 e 08 desta Lei Complementar, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

§3º A lei referida no parágrafo anterior poderá estabelecer outros parâmetros urbanísticos diferenciados para cada área nomeada nos incisos de I ao VII, além de diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

Subseção I **Das Áreas de Especial Interesse Ambiental**

Art. 74. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos.

§1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, devendo ser instituídas através de lei municipal, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 75. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA no Município de Ituporanga são classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIA 01 – são áreas com prioridade de preservação ambiental, onde a mata nativa existente deve ser preservada. Estas áreas deverão receber ações e programas socioeducativos, como educação ambiental e recuperação de áreas degradadas. Nestas áreas poderá ser construído equipamentos para fins de lazer e turismo, desde que conservada a taxa de permeabilidade do solo igual ou superior a 70% (setenta por cento);

II – AEIA 02 – área de proteção sanitária da Estação de Tratamento de Esgoto.

Subseção II

Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico

Art. 76. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AEIU são constituídas por áreas que demandam tratamento urbanístico ou reestruturação urbana.

Parágrafo Único. A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento e aprovada em legislação municipal específica com definição de limites e regime urbanístico próprios.

Art. 77. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU no Município de Ituporanga são classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIU 01 – áreas destinadas à melhoria do sistema viário intermunicipal existente, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção;

II – AEIU 02 – interseções viárias que apresentam conflito de trânsito e que necessitam receber intervenções e medidas preventivas à acidentes de trânsito.

III – AEIU 03 – vias urbanas onde se há o interesse de reurbanização e/ou implantação de melhorias paisagísticas, bem como a implantação de ciclovias ou ciclofaixas.

Parágrafo Único. Nas áreas identificadas pelo Anexo 08 como AEIU 02 será necessário parecer do DEMUTRAN para novas intervenções.

Subseção III

Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural

Art. 78. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por seu valor histórico, cultural e arquitetônico e por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local.

Art. 79. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC no Município podem ser classificadas nas seguintes categorias, conforme Anexo 07 e 08:

I – AEIHC 01 – são as edificações de valor histórico e cultural, que foram inventariadas no município através do Projeto Resgate do Patrimônio Histórico ou ainda as que não foram inventariadas, mas apresentam interesse de preservação.

II – AEIHC 02 – área antigamente conhecida como “freguesia de baixo”, ponto de início da ocupação urbana do município, onde se tem o interesse de resgate da área como Centro Histórico.

Parágrafo Único. Qualquer modificação seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico e Cultural, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com os Órgãos Municipais de Planejamento e de Cultura.

Art. 80. Para fins de preservação das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural, deverá ser estabelecida legislação municipal específica, definindo os instrumentos voltados a proteção dos bens e seu entorno, adotando-se índices urbanísticos compatíveis com as edificações a serem preservadas.

Subseção IV

Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública

Art. 81. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AEIUP são as áreas necessárias para a instalação, melhoria ou reforma dos equipamentos públicos de educação básica e profissionalizante, do sistema de saúde pública, da prática de esporte e lazer no município ou para a implantação da infraestrutura física necessária, identificadas nos Anexos 07 e 08.

Parágrafo Único. Intervenções nas Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública deverão ser coordenadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, junto com o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial.

Subseção V

Das Áreas de Especial Interesse Turístico

Art. 82. As Áreas de Especial Interesse Turístico - AEIT são os acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município, identificados pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico e representados nos Anexos 07 e 08.

Art. 83. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AEIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização do patrimônio cultural ou natural

existente, conforme o caso, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

Subseção VI **Das Áreas de Especial Interesse Social**

Art. 84. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social – HIS, bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I – AEIS 01 – os núcleos urbanos informais onde se há o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II – AEIS 02 – lotes ou glebas ainda não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais de interesse social para a população de baixa renda.

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, juntamente com o Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 85. O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por lei específica e deverá prever:

I – as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II – diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população;

III – os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII – atividades de geração de emprego e renda;

VIII – plano de ação social;

IX – a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em Áreas de Preservação Permanente – APP ou área de risco para áreas dotadas de infraestrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS implementados nas AEIS.

Art. 86. Nas Áreas de Especial Interesse Social – AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social – HIS sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo Único. Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Ituporanga e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 87. Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Subseção VII

Das Áreas de Proteção de Helipontos

Art. 88. As Áreas de Proteção de Helipontos – APH são áreas com Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) aprovadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) do Ministério da Defesa, sujeitas à restrições especiais de uso e ocupação do solo para a operação de helipontos. No município de Ituporanga são assim constituídas:

I – APH Heliponto Maximus – área com PBZPH aprovado pela Portaria DECEA nº 297/ICA de 10.11.2016, que estabelece restrições ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Parágrafo Único. A concessão de alvará de construção para imóveis situados no polígono de uma Área de Proteção de Heliponto aprovada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo deverá observar as restrições de ocupação estabelecidas em seu Plano Básico de Proteção.

Seção VII

Das Áreas com Suscetibilidade à Risco de Desastres Naturais

Art. 89. As áreas com suscetibilidade à risco de desastres naturais são as áreas identificadas como com alta suscetibilidade à risco de enxurradas, inundações ou movimentos de massa, demarcadas com o objetivo de garantir a proteção de áreas impróprias à ocupação e a prevenção de risco à desastres, sendo assim classificadas:

I – Áreas Suscetíveis à Risco de Deslizamento – são as áreas identificadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM como suscetíveis a processos de movimentos de massa, com grau de risco alto à deslizamentos. Nestas áreas são proibidas novas intervenções tais como: novas construções, reformas com ampliação, bem como obras de terraplanagem de grande porte, exceto se for apresentado laudo geológico, acompanhado de documento de responsabilidade técnica, atestando a estabilidade do imóvel.

II – Áreas de Monitoramento – são áreas identificadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM como suscetíveis a processos de movimento de massa, com grau de risco médio ou baixo à deslizamentos, e que devem ser monitoradas pela Defesa Civil municipal para que não evoluam para grau de risco alto ou muito alto. Qualquer nova intervenção em imóveis localizados nestas áreas fica sujeita a análise e aprovação prévia da Defesa Civil municipal.

III – Áreas Suscetíveis à Inundação – são as áreas identificadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM como suscetíveis a processos hidrológicos, com grau de risco alto de inundação e erosão das margens do rio. Nestas áreas deverá ser observada as seguintes restrições de ocupação:

a) novas construções ou ampliações das edificações existentes deverão ser implantadas acima da cota de inundação de 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros), admitindo-se o uso de pilotis.

b) abaixo da cota de inundação de 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) são permitidos apenas usos não permanentes, como áreas de estacionamento, circulações para pedestres e veículos, área de recreação e subsolo para estacionamento, desde que não interfiram com o fluxo de passagem das águas.

Parágrafo Único. As áreas com suscetibilidade à risco de desastres naturais no município de Ituporanga estão representadas no Anexo 11 da presente Lei Complementar, sendo que outras áreas poderão ser identificadas e mapeadas pelos Órgãos competentes.

Art. 90. O município adotará ainda, ações preventivas no sentido de mitigar os riscos à desastres e evitar a formação de novas áreas de risco, a partir do planejamento urbano de acordo com a aptidão física dos terrenos à urbanização.

Parágrafo Único. Como ações preventivas inclui-se a adoção da Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização Frente aos Desastres Naturais, desenvolvida pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e representada no Anexo 12 desta Lei Complementar, que contém indicações gerais para a elaboração e aprovação de novos projetos de parcelamento do solo e edificações no Município, conforme as classes de aptidão.

CAPÍTULO V DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Dos Índices Urbanísticos

Art. 91. Os limites ao uso e a ocupação do solo no Município de Ituporanga serão regulados pelo disposto na presente Lei Complementar, constantes no Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos, sendo que os índices e parâmetros urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

- I – taxa de ocupação máxima do lote (TO);
- II – coeficiente de aproveitamento máximo do lote (CA);
- III – taxa de permeabilidade mínima do solo;
- IV – gabarito de altura (número máximo de pavimentos);

- V – afastamentos das edificações;
- VI – tamanho e testada mínimas do lote;
- VII – usos permitidos, sujeitos a análise e proibidos.

Subseção I **Do Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA)**

Art. 92. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo máximo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, através da seguinte fórmula:

Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento

Subseção II **Da Taxa de Ocupação Máxima (TO)**

Art. 93. A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo, sendo expressa em porcentagem, segundo a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de ocupação} = \frac{\text{Projeção da edificação} \times 100}{\text{Área do terreno}}$$

Subseção III **Dos Afastamentos**

Art. 94. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela distância da projeção ortogonal da frente, das laterais e do fundo da edificação, às divisas do lote.

Art. 95. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações são determinados segundo a zona a qual o lote pertence, indicados na Tabela de Índices

Urbanísticos – Anexo 04, observadas ainda as exigências do Código de Obras e Edificações Municipal e demais legislações pertinentes.

§1º Os afastamentos mínimos laterais e fundos das edificações serão de H/6 ou H/8 dependendo da zona onde o lote estiver inserido, onde H é a altura total da edificação, medida a partir do piso do pavimento térreo até a laje de cobertura do último pavimento, sendo o afastamento mínimo permitido de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existirem aberturas.

§2º Nos lotes de esquina, que fazem frente para duas ou mais vias, será observado o afastamento frontal mínimo em todas as testadas, conforme o zoneamento.

§3º Se o afastamento frontal for utilizado para o estacionamento de veículos nas zonas urbanas, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento do lote.

Art. 96. Será permitido construir junto às divisas laterais e fundos do lote, desde que utilizando paredes cegas, que de modo algum possibilitem o caimento de águas pluviais para o lote vizinho e sendo atendidas ainda as exigências do Código de Obras Municipal.

§1º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por parede cega, a parede construída sem qualquer tipo de abertura.

§2º Para a edificação de parede cega junto às divisas laterais e fundos do lote deve-se respeitar as alturas máximas e permissões previstas no Anexo 4 da presente Lei Complementar, conforme a zona onde o lote estiver inserido.

§3º A altura máxima permitida para a parede cega poderá ser acrescida em até no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) para a acomodação da cobertura do telhado (platibanda).

§4º quando as paredes cegas não forem construídas no alinhamento, deverão obedecer a uma distância mínima da divisa de 0,80m (oitenta centímetros) para permitir acesso de pessoas para limpeza e manutenção do local.

Art. 97. Além do afastamento frontal mínimo, na Zona Urbana 1 – ZU1 deverá ser respeitado também o cone de sombreamento de 70º (setenta graus) para permitir maior insolação nas vias.

Parágrafo Único. Entende-se por cone de sombreamento a linha de projeção de um ângulo de 70º (setenta graus) medida a partir do eixo da via até o ponto mais elevado da fachada da edificação.

Art. 98. As áreas resultantes dos afastamentos mínimos obrigatórios deverão ser deixadas livres, garantindo-se a permeabilidade do solo, sendo permitido nestas áreas apenas:

I – estacionamentos descobertos;

II – cobertura, sem estrutura, para abrigar até 2 (dois) veículos;

III – áreas de carga e descarga;

IV – brises, pergolados, elementos decorativos sobrepostos às fachadas, letreiros, tubulações de drenagem pluvial e proteções para ar condicionados, com projeção máxima de 0,60m (sessenta centímetros);

V – muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso ao pavimento térreo, necessárias em função da declividade natural do terreno;

VI – no afastamento frontal: avanço de sacadas, beirais ou toldos com projeção máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto na Zona Urbana 01 - ZU1, que deverá observar o disposto no art. 116 do Código de Obras e Edificações Municipal.

VII – instalação de central de gás, depósito de resíduos sólidos ou guaritas de Condomínios, com área máxima de 6,00 m² (seis metros quadrados);

VIII – instalação de áreas de recreação descoberta, piscinas, cisternas, caixas d'água e assemelhados.

Subseção IV Do Gabarito de Altura

Art. 99. O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa o lote, visando garantir segurança, conforto ambiental e a preservação da paisagem urbana, indicado na Tabela de Índices Urbanísticos – Anexo 04.

§1º Não serão computadas para efeito de cálculo do gabarito de altura das edificações, as seguintes situações:

I – utilização da cobertura do último pavimento para construção de edificação coberta para uso da administração, zeladoria, lazer e recreação de uso comum dos condomínios desde que: não ultrapassem à 50% (cinquenta por cento) da área da cobertura, 01 (um) pavimento e ponto máximo de cobertura de 4,00m (quatro metros) acima da laje de cobertura do último pavimento;

II – caixas d'água, antenas, casas de máquinas, de bombas, de transformadores, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, acessos a escadas e demais instalações de serviços;

III – os pavimentos considerados como subsolo;

IV – para o cálculo dos 50% (cinquenta por cento) previstos no inciso I deste parágrafo, será considerada a área total coberta construída, inclusive as projeções horizontais das edificações constantes no inciso II;

V – as edificações cobertas citadas no inciso I deste parágrafo serão computadas no cálculo do índice do coeficiente de aproveitamento (CA) da edificação.

§2º Considera-se como subsolo, para o efeito desta Lei Complementar, o pavimento abaixo do nível do solo em todo o perímetro da edificação, permitindo-se que:

I – um pavimento de subsolo esteja com a face superior da laje de cobertura a, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível do solo;

II – duas das faces do pavimento em subsolo poderão estar totalmente livres (desenterradas).

§3º Para o cálculo do número de pavimentos, a distância máxima entre pisos é fixada em 3,00m (três metros), com exceção do pavimento térreo que poderá ter altura diferenciada conforme o uso, segundo especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

§ 3º Em toda a extensão das Ruas Presidente Juscelino e Presidente Nereu o gabarito máximo de altura será de 8 (oito) pavimentos.

Subseção V

Da Taxa de Permeabilidade do Solo

Art. 100. A Taxa de Permeabilidade do Solo é a relação entre a soma de todas as partes permeáveis do lote, ou seja, as áreas que permitem a infiltração de água no solo e a área do lote, expressa em percentual.

§1º Toda construção ou ampliação realizada no Município deverá respeitar a taxa de permeabilidade mínima do solo estabelecida na Tabela de Índices Urbanísticos – Anexo 04, de acordo com a zona onde o lote estiver inserido.

§2º Para a análise da taxa de permeabilidade do solo serão considerados:

I – como materiais permeáveis: pedrisco, grama, areia e brita;

II – como materiais parcialmente permeáveis: bloco intertravado de concreto (50% permeável) e o concregrama (75% permeável) ou outro material com característica de permeabilidade equivalente, comprovado através de especificações técnicas do fabricante e que atendam às exigências constantes nas Normas Técnicas Brasileiras;

III – como materiais impermeáveis: edificações, coberturas mesmo que removíveis, calçadas, pavimentações, cisternas ou reservatório de acumulação, piscinas e espelhos d'água ou qualquer área que receba algum tipo de revestimento que impeça a infiltração imediata da água.

Subseção VI **Das Vagas de Estacionamento**

Art. 101. O número mínimo de vagas de estacionamento, vagas para carga e descarga e vagas para embarque e desembarque exigidas para todas as novas construções e ampliações das edificações existentes, são estabelecidas pelo tipo de uso, no Anexo 13 desta Lei Complementar.

§1º As vagas de estacionamento serão:

I – proporcionais as áreas edificadas e a fração excedente a 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida por vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga;

II – cobertos ou descobertos;

III – no interior do lote ou em terreno situado num raio de no máximo 100,00m (cem metros) mediante a vinculação das vagas com a edificação objeto da construção, na Matrícula do Imóvel.

§2º As vagas de estacionamento de automóveis terão as dimensões mínimas de 2,5m x 5,0m.

§3º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos cobertos não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§4º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos não poderão sofrer modificações de uso.

§5º Caminhões que tenham origem ou destino à indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras dentro de seu lote.

§6º Em todas as áreas de estacionamento abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, ou naquelas localizadas em vias públicas, deverão ser reservadas vagas especiais, localizadas próximas aos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, sendo assegurada, no mínimo, 1 (uma) vaga, e para idosos na proporção de 5% (cinco por cento) do total, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Do Uso do Solo

Art. 102. O uso do solo no Município de Ituporanga será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei Complementar e nas demais legislações pertinentes.

Art. 103. Para efeito da presente Lei Complementar, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

- I – residencial;
- II – comercial e/ou prestação de serviços;
- III – comunitário e/ou institucional;
- IV – industrial e/ou apoio industrial;
- V – agropecuário;
- VI – extrativista;
- VII – misto.

§1º Considera-se uso residencial, aquele destinado à habitação permanente, podendo este ser unifamiliar ou multifamiliar;

§2º Considera-se uso comercial e/ou prestação de serviços, aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pela utilização de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privados.

§3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública;

§4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial, aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial;

§5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização;

§6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais;

§7º Considera-se uso misto aquela edificação ou estabelecimento destinado a abrigar mais de um tipo de uso ou atividade.

Art. 104. Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo àqueles expressamente proibidos pela presente Lei Complementar, e desde que obedeçam às condições, princípios e diretrizes indicados na Tabela de Índices Urbanísticos, integrante desta Lei, podendo os mesmos ser Permitidos, Sujeitos à Análise ou Proibidos.

§1º Considera-se permitidos os usos que se enquadram no padrão urbanístico determinados para uma zona;

§2º Considera-se sujeitos à análise aqueles usos que deverão sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento;

§3º Considera-se proibidos os usos que por seu porte ou natureza, são perigosos, nocivos, incômodos e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do local, onde:

I – considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pela matéria prima utilizada ou processos empregados, possam dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde que eventualmente, possam pôr em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do Corpo de Bombeiros;

II – consideram-se nocivas as atividades que durante o seu funcionamento possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais à saúde da vizinhança;

III – consideram-se incômodas as atividades que durante seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham incomodar os vizinhos.

Art. 105. A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Ituporanga, estabelecidos na presente Lei Complementar, é determinada pela sua natureza, pelo porte ou ainda se for considerada:

I – Pólo Gerador de Tráfego (PGT);

II – Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN);

III – Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD).

§1º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “*caput*” deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 e regulamentado por lei municipal específica.

§2º Considera-se como Polo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, podendo o tráfego ser considerado como leve ou pesado, de acordo com o que segue:

I – Considera-se como Polo Gerador de Tráfego Pesado as seguintes atividades:

a) estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado,

quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;

b) estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com capacidade de armazenamento de óleo diesel acima de 15.000l (quinze mil litros);

c) estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadoria, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;

d) estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção, insumos agrícolas, cerealistas e depósitos de cebola;

f) terminal rodoviário.

II – Considera-se como Polo Gerador de Tráfego Leve as seguintes atividades:

a) estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como hiper e supermercados, “shopping centers”, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;

b) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, universidades, faculdades e congêneres;

c) hospitais e prontos-socorros.

d) estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com capacidade de armazenamento de óleo diesel de até 15.000l (quinze mil litros).

§3º Considera-se como Polo Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e as 6h (seis horas) do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

I – bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;

II – salões de baile, salões de festas e congêneres;

III – campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;

IV – locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.

§4º Considera-se como Polo Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas), representado pelas seguintes atividades:

I – estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;

II – estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

§5º O porte da edificação definido no *caput* do artigo é classificado de acordo com os seguintes critérios e usos:

I – Para o uso Residencial:

a) Pequeno Porte: edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares com até 10 (dez) unidades habitacionais;

b) Médio Porte: edificações residenciais multifamiliares que tenham entre 11 (onze) a 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

c) Grande Porte: edificações residências multifamiliares que tenham acima de 50 (cinquenta) unidades habitacionais.

II – Para o uso Comercial e/ou Prestação de Serviços:

a) Pequeno Porte: edificações de até 150,0 m² (cem e cinquenta metros quadrados);

b) Médio Porte: edificações de 150,01 m² até 400,0m² (quatrocentos metros quadrados);

c) Grande Porte: edificações acima de 400,01m²;

d) nas medidas definidas nos incisos anteriores já deverão estar incluídas as áreas de sobrelojas, quando existirem.

III – Para o uso Comunitário e/ou Institucional:

a) Pequeno Porte: edificações de até 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de até 100 (cem) pessoas por dia;

b) Médio Porte: edificações de 250,01 m² até 500,0m² (quinhentos metros quadrados) ou quando tiverem capacidade de atendimento de 101 até 500 (quinhentas) pessoas por dia;

c) Grande Porte: quando for superior aos demais itens relacionados acima.

IV – Para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

- a) Pequeno Porte: edificações de até 300,0 m² (trezentos metros quadrados);
- b) Médio Porte: edificações de 300,01 m² até 1.000,0m² (mil metros quadrados);
- c) Grande Porte: edificações acima de 1.000,1m².

V – Para o uso Agropecuário e/ou Extrativista:

- a) Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;
- b) Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para comercialização do excedente da produção própria;
- c) Grande Porte: quando a atividade desenvolvida se caracteriza para fins de comercialização.

§6° O uso industrial e/ou apoio industrial classifica-se ainda em indústria de baixo potencial de degradação ambiental, indústria de médio potencial de degradação ambiental ou indústria de alto potencial de degradação ambiental, de acordo com a classificação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

§7° A instalação de estabelecimentos de postos de abastecimento de combustíveis e serviços deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I – distar no mínimo 150,0m (cento e cinquenta metros) em qualquer direção de:

- a) hospitais, ambulatórios e asilos;
- b) estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros;
- d) templos religiosos;
- e) presídios;
- f) associações, ginásios esportivos ou estabelecimentos de grande concentração de pessoas;
- g) subestações transformadoras de energia elétrica;
- h) indústria e/ou depósito que ocupem ou armazenem produtos facilmente inflamáveis.

II – distar no mínimo 100,0m (cem metros) de cruzamento de tráfego nos quais existam semáforos, trevos, viadutos e rotatórias, ou que sejam considerados pontos

críticos do sistema viário;

III – as distâncias mínimas estabelecidas nos incisos I e II, deste parágrafo serão medidas em linha reta entre os pontos extremos mais próximos dos limites dos respectivos lotes;

IV – fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em ruas com gabarito inferior a 14,0m (quatorze metros).

Seção III

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos e Privados

Art. 106. Os requisitos de acessibilidade no Município de Ituporanga, devem ser àqueles previstos na legislação federal, nas normas técnicas pertinentes e nas disposições constantes na presente Lei Complementar.

Art. 107. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observando, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 108. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação futura de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 109. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória à instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 110. Os cinemas, teatros, auditórios e similares, incluindo locais de eventos temporários, mesmo que para público em pé, devem possuir, na área destinada ao público, espaços reservados para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo às condições e especificações das normas de acessibilidade da ABNT.

Seção IV

Das Futuras Ampliações do Perímetro Urbano

Art. 111. Quando o Poder Público Municipal, tanto Executivo, como Legislativo, tiver o interesse de ampliação do perímetro urbano do município de Ituporanga, após a aprovação desta lei, deverá ser respeitado o que segue:

I – assegurar a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos, através da realização de audiência pública;

II – ter aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

III – apresentar viabilidade técnica das concessionárias que prestam serviços de infraestrutura ao município, garantindo condições de extensão das redes de abastecimento para a área a ser ampliada;

IV – realizar levantamento topográfico e cadastral georreferenciado das áreas que sofrerão ampliação;

V – prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do Perímetro Urbano;

VI – ser área adjacente ao atual perímetro urbano, para garantir a continuidade da ocupação urbana e facilitar a expansão da infraestrutura dos futuros loteamentos, exceto quando se tratar de núcleo urbano-rural;

VII – apresentar viabilidade técnica de ampliação de equipamentos públicos essenciais (escolas, creches, postos de saúde) e das linhas de transporte público;

VIII – delimitar as áreas de preservação ambiental e do patrimônio histórico e cultural existentes na área ampliada, assim como os trechos com restrições à urbanização e os trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais (áreas de risco).

Parágrafo Único. Maiores exigências podem ser solicitadas pelo Órgão Municipal de Planejamento, para eliminar ou minimizar possíveis impactos negativos a serem gerados pela ampliação da área urbana.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 112. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Ituporanga, devem ser àqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinente e nas disposições constantes na presente Lei.

§1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente Lei Complementar, e deverá ser observado quando da aprovação dos novos parcelamentos do solo a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§2º Os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos devem ter sua área mínima acrescida em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para a zona em que se localiza e testada mínima de 15,0m (quinze metros).

§3º Não serão computadas no cálculo da área mínima do lote, as faixas não edificáveis definidas nesta lei.

§4º Para loteamentos considerados de interesse social e destinados a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem obedecer ao disposto na Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

§5º Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais.

Art. 113. Os condomínios urbanísticos de lotes só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente Lei Complementar, onde couber.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 114. A malha viária municipal é formada por rodovias sob a jurisdição do Município e do Estado de Santa Catarina, assim tuteladas:

- I – pelo Estado de SC: Rodovia SC-281, Rodovia SC-110 e Rodovia SC-350;
- II – pelo Município: as demais.

Art. 115. Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal, conforme indicado nos Mapas do Sistema Viário, Anexos 05 e 06, é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas assim classificadas:

I – Via Arterial – destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II – Via Coletora – destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III – Via Local – destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV – Via Projetada – via projetada pelo Município para futura ampliação do sistema viário, sendo a sua implantação de responsabilidade do Poder Público Municipal.

§1º Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§2º Após a aprovação desta Lei, as vias caracterizadas como Vias Projetadas deverão em curto prazo, ser abertas por iniciativa do Poder Público Municipal, respeitando-se o seu alinhamento previsto.

§3º Consideram-se ainda, para efeito desta lei complementar, como anel viário, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre às áreas urbanas adensadas.

§4º As vias urbanas existentes na data de publicação desta lei complementar e suas respectivas características, incluindo trajeto, hierarquia e gabarito oficial estão previstas no Anexo 09 – Detalhamento das Características e do Gabarito das Vias Existentes.

§5º A classificação das vias e o gabarito mínimo devem ser respeitados quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

§6º Ao longo de toda a extensão da Via Projetada denominada nos anexos desta Lei Complementar como “Avenida Beira Rio” fica proibido o parcelamento do solo dos lotes entre a Via Projetada e o Rio Itajaí do Sul, sendo esta área reservada para a implantação de equipamentos de lazer e turismo na busca de uma potencialização da relação de identidade entre a cidade e o rio.

Art. 116. As novas vias a serem implantadas no Município de Ituporanga, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo Único. A classificação das novas vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do município.

Seção I

Do Gabarito das Vias

Art. 117. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para as vias da malha viária municipal:

I – Para aquelas classificadas como Via Arterial:

a) rodovias estaduais com jurisdição estadual: faixa de domínio de 30,0m (trinta metros) ou de 40,0m (quarenta metros) a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma;

b) rodovia municipal rural: gabarito total mínimo de 15,00m (quinze metros);

c) vias urbanas novas: gabarito total mínimo de 20,00m (vinte metros), com passeio mínimo de 3,00m (três metros) em cada lado;

d) vias urbanas existentes: gabarito total variável conforme disposto no Anexo 09 da presente Lei Complementar.

II – Para aquelas classificadas como Via Coletora:

a) rodovia municipal rural: gabarito total mínimo de 15,00m (quinze metros);

b) vias urbanas novas: gabarito total mínimo de 18,00m (dezoito metros), com passeio mínimo de 3,00m (três metros) em cada lado;

c) vias urbanas existentes: gabarito total variável conforme disposto no Anexo 09 da presente Lei Complementar.

III – Para aquelas classificadas como Via Local:

a) rodovia municipal rural: gabarito total mínimo de 12,00m (doze metros);

b) vias urbanas novas: gabarito total mínimo de 15,00m (quinze metros), com passeio mínimo de 3,00m (três metros) em cada lado;

c) vias urbanas novas que comprovadamente não tiverem condições de prolongamento futuro, bem como as novas vias em loteamentos de interesse social, poderão ter gabarito mínimo de 12,00m (doze metros), com passeio mínimo de 2,00m (dois metros) em cada lado;

d) vias urbanas existentes: gabarito total variável conforme disposto no Anexo 09 da presente Lei Complementar.

IV – As ciclovias e ciclofaixas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem unidirecionais e largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecionais.

§1º O detalhamento do gabarito de cada via caracterizada está disposto nos Anexos 09 e 10.

§2º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§3º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do

órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas e deverão respeitar, a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia, a faixa não edificável de:

- I – 15,0m (quinze metros) nos dois lados da pista, na área rural;
- II – 5,00m (cinco metros) nos dois lados da pista, na área urbana.

§4º Os imóveis localizados ao longo das rodovias estaduais que tiverem que respeitar a faixa não edificável disposta no §3º, não será necessária a reserva do afastamento frontal previsto para a zona onde estiverem inseridos.

§5º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares, mediante justificativa técnica.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 118. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Ituporanga, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária e urbana, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

- d) áreas de especial interesse social (AEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) tombamento de bens móveis e imóveis;
- l) desapropriação;
- m) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- n) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III – INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano;
- d) cessão de posse para fins de moradia;
- e) Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
- f) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
- g) legitimação fundiária;
- h) legitimação de posse;
- i) demais instrumentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº

13.465/17.

IV – INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;

- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta.

VI – INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Seção II

Dos Instrumentos de Controle Jurídicos e Urbanísticos

Art. 119. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos no inciso II, do caput do artigo anterior, visam promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária da área urbana para regiões não servidas de infraestrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 120. No Município de Ituporanga, são passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que estejam

localizados na Zona Urbana 1 - ZU1 e Zona Urbana 2 - ZU2, definidos através de Lei Complementar específica.

§1º Para efeitos de utilização deste instrumento, será considerado subutilizada, a propriedade urbana que não estiver cumprindo a sua função social conforme estipula o presente Plano Diretor, e que não esteja sendo utilizada para nenhuma finalidade econômica ou social, ou ainda, que o coeficiente de aproveitamento (CA) do imóvel construído seja inferior a 10% (dez por cento) do estabelecido para a zona onde o lote estiver inserido.

§2º Considera-se não utilizado todo imóvel que possua edificação que se encontre desocupada há mais de 05 (cinco) anos, independente de área construída, desde que não se constitua no único bem imóvel do proprietário.

§3º Considera-se não edificado aquele imóvel que não possua qualquer tipo de edificação.

Art. 121. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior os imóveis:

- I – que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental e de planejamento do Município;
- II – de Especial Interesse Histórico e Cultural.

Art. 122. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 120 desta Lei Complementar serão identificados e seus proprietários notificados pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. A notificação far-se-á:

I – por servidor do órgão competente do Executivo, por carta pessoal registrada com aviso de recebimento;

II – por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação.

§1º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar o projeto para análise e aprovação no órgão municipal competente e no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, iniciar as obras do empreendimento.

§2º As edificações enquadradas no §2º do art. 120 desta Lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação.

§3º A transmissão do imóvel, por “ato inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsória previstas nesta Subseção, sem interrupção de quaisquer prazos aos herdeiros ou sucessores.

Subseção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 123. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos previstos na Subseção anterior, o Município de Ituporanga poderá aplicar alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Parágrafo Único. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 124. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, conforme prevê a legislação federal específica.

§1º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§3º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §2º, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas na presente Lei.

Subseção III
Da Transferência do Direito de Construir

Art. 125. O proprietário de imóvel localizado no Município de Ituporanga poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I – considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico ou cultural, assim definidos através de parecer técnico elaborado pelo Município;

II – demarcado como Área de Especial Interesse Histórico Cultural – AEIHC ou de Especial Interesse Ambiental – AEIA;

III – destinado a programas de regularização fundiária ou a produção de habitação de interesse social.

§1º A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§2º O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como Área de Especial Interesse Histórico Cultural – AEIHC, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

§3º A transferência de potencial construtivo poderá ser exercida em qualquer imóvel situado na área urbana do município, mas deverá ser transferido somente para imóveis situados na Zona Urbana 1 - ZU1 e Zona Urbana 2 - ZU2.

§4º A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

Art. 126. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica que definirá:

I – as formas de registro e de controle administrativo;

II – as formas e mecanismos de controle social;

III – a previsão de avaliações periódicas;

IV – a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

Subseção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso do Solo

Art. 127. Entende-se como outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso do solo a concessão emitida pelo poder público ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida, possa construir acima do coeficiente máximo permitido para a zona onde está localizado o imóvel ou utilizar de uso diferente do permitido para o local, dentro dos parâmetros determinados em legislação municipal específica.

Art. 128. A Lei que regulamentar o presente instrumento estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário;
- IV – as zonas ou imóveis onde poderá ser aplicado o instrumento;
- V – os procedimentos administrativos necessários para a aplicação do instrumento.

Parágrafo Único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da alteração de uso do solo poderá ser negada pelo Município caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento do meio ambiente ou da paisagem urbana.

Art. 129. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas na lei municipal específica, e em conformidade com o previsto nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Subseção V

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 130. Lei municipal específica, baseada nas diretrizes e estratégias estabelecidas na presente Lei Complementar poderá delimitar áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma determinada área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que comprovarem a utilização nas construções, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 131. Na lei específica que aprovar cada operação urbana consorciada deverá constar o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos do §2º do artigo anterior;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do §2º do artigo anterior.

§1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Subseção VI **Do Direito de Preempção**

Art. 132. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 133. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária de interesse social;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, bem como de loteamentos de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – melhorias no sistema viário municipal.

§1º No município de Ituporanga o direito de preempção poderá também ser utilizado em todos os imóveis identificados como Áreas de Especial Interesse.

§2º As áreas urbanas em que poderá incidir o direito de preempção serão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo caput do artigo.

Art. 134. Os imóveis colocados à venda nas áreas a serem delimitadas, devem necessariamente ser oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis a partir de 01 (um) ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 135. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área a ser delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que a delimitar.

Subseção VII Do Direito de Superfície

Art. 136. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos da administração indireta, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação das diretrizes constantes desta Lei Complementar, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 137. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Subseção VIII Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 138. Serão definidos através de lei municipal específica quais os empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, que dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 139. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – uso e ocupação do solo;
- III – valorização imobiliária;
- IV – paisagem urbana e áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V – equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI – equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII – sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, demanda por transporte público, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII – poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX – vibração;
- X – periculosidade;
- XI – riscos ambientais;
- XII – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- XIII – ventilação e iluminação.

Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 140. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I – ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III – ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização, entre outros;
- IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

VI – cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;

VII – percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;

VIII – possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, comprometendo-se em arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º O Habite-se e/ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento do Termo de Compromisso.

Art. 141. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Seção III

Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 142. A regularização fundiária abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo Único. O Município de Ituporanga deverá proceder ações efetivas para regularizar os núcleos urbanos informais de interesse social, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 143. A regularização fundiária no município de Ituporanga será regulamentada em lei municipal específica, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017 e demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 144. O Município de Ituporanga deve implantar uma estrutura interna de gestão, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 145. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I – criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II – garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III – instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 146. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I – formulação de estratégias, de políticas e de atualização/revisão do Plano Diretor;

II – gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III – monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 147. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I – Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – Cadastro Técnico Municipal;

III – Conferência Municipal das Cidades;

IV – Audiências Públicas;

V – Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI – Plebiscito e referendo popular;

VII – Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos, na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I

Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais

Art. 148. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Ituporanga deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Parágrafo Único. Para a implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro Técnico Municipal, contendo e mantendo atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, patrimoniais, físico-territoriais, cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

Art. 149. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II – democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III – garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV – garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II

Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial

Art. 150. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Ituporanga, criado através da Lei nº 2.168 de 10 de maio de 2007 é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 151. A composição, atribuições e regras gerais de funcionamento do Núcleo Gestor são definidas em sua lei de criação.

Art. 152. As atividades realizadas pelos membros do Núcleo Gestor não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III **Da Conferência da Cidade**

Art. 153. A Conferência da Cidade ocorrerá precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT ou por órgão semelhante.

Art. 154. A Conferência Municipal da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

- I – apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II – formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;
- III – debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;
- IV – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- V – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 155. Os instrumentos de política pública instituídos por esta Lei Complementar deverão ser regulamentados e revisados periodicamente, conforme

determina a legislação específica de cada política setorial, dando-se especial ênfase as seguintes leis:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Lei de Parcelamento do Solo;
- c) Código de Posturas;
- d) Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- e) Plano Municipal de Saneamento Básico;
- f) Lei de definição dos limites dos Núcleos Urbano-Rurais – NUR;
- g) Lei de delimitação das áreas de expansão urbana;
- h) Lei de regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 156. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento;
- b) Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal;
- c) Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano;
- d) Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos;
- e) Anexo 05 – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- f) Anexo 06 – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- g) Anexo 07 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Municipal;
- h) Anexo 08 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Urbano);
- i) Anexo 09 – Detalhamento das Características e do Gabarito das Vias Existentes;
- j) Anexo 10 – Detalhamento do Gabarito das Vias Urbanas Novas;
- k) Anexo 11 – Mapa das Áreas com Suscetibilidade à Risco de Desastres Naturais;
- l) Anexo 12 – Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização Frente aos Desastres Naturais;
- m) Anexo 13 – Das Vagas Mínimas de Estacionamento.

Art. 157. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 158. Os alvarás e licenças concedidos anteriormente a publicação desta Lei Complementar terão validade de 06 (seis) meses, a partir de sua concessão, findo o prazo deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha iniciado.

Art. 159. Será mantido o uso das edificações existentes na data da publicação desta Lei e devidamente licenciadas pelo Município, que poderão somente sofrer obras de reparo e conservação, vedando-se:

I – ampliação ou reforma de edificações com uso contrário a presente Lei;

II – a expedição de Alvará de Construção ou de Alvará de Funcionamento contrários a Lei.

Art. 160. Nas obras de construção, reforma ou ampliação de edificações públicas, para atender ao interesse público e mediante justificativa técnica, poderá ser requerido ao Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT a apreciação quanto a inobservância de algum índice urbanístico estabelecido no Anexo 04 da presente lei complementar.

Art. 161. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº021, de 18 de dezembro de 2008 e suas alterações.

Ituporanga, 21 de dezembro de 2021.

GERVÁSIO MACIEL

Prefeito de Ituporanga

GERSON WALTER KRAEMER

Secretário de Administração

VILMAR SCHWAMBACH

Secretário de Planejamento